



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



## LEI Nº 4.314, DE 07 DE AGOSTO DE 2019.

### **Regula o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo do Município de Santo Ângelo/RS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

### **L E I:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo do Município de Santo Ângelo-RS, com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37, no § 2º do artigo 216 da Constituição da República, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### **CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC**

**Art. 2º** O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo de Santo Ângelo será garantido por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Secretaria Geral, que deverá assegurar:

- I – a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e a sua divulgação;
- II – a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e,
- III – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

**Art. 3º** O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo será viabilizado mediante:

- I – divulgação na rede mundial de computadores, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;
- II – atendimento de pedido de acesso a informações;
- III – disponibilização, na sede do Poder Executivo, bem como no seu sítio eletrônico oficial, de Serviço de Informações ao Cidadão – SIC;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



IV – disponibilização de outros meios para o próprio interessado pesquisar a informação solicitada;

V – outras formas de divulgação indicadas pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** A divulgação de que trata o inciso I deste artigo observará, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 e se dará diretamente em área de conteúdo do Portal do Poder Executivo de Santo Ângelo ou mediante indicação de acesso a outro sítio governamental que promova a transparência na Administração Pública ou o acesso a informações, nos termos da Lei Federal nº 12.527/ 2011.

**Art. 4º** O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do Poder Executivo compreende a atividade de prestar ou fornecer:

I – orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) À implementação acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Poder Executivo, bem como metas e indicadores propostos;

b) Ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

**Parágrafo único** O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade dos órgãos públicos realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

**Art. 5º** O acesso à informação de que trata esta Lei não abrange:

I – as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça;

II – as sindicâncias investigatórias e os Processos Administrativos Disciplinares, enquanto em andamento, assim classificadas pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**Parágrafo único.** As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objetos de restrição de acesso.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

### Seção I

#### Do Pedido de Acesso

**Art. 6º** Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação ao Poder Executivo Municipal, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência:

- I – de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso; e,
- II – de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.

**Parágrafo único.** A vedação contida no inciso II do caput é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se referam.

**Art. 7º** O pedido de acesso será protocolado junto ao Setor de Protocolo do Poder Executivo, autuado e numerado em expediente próprio.

**Parágrafo único.** O pedido de que trata o caput deve observar os seguintes requisitos:

- I – ser dirigido ao responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC;
- II – conter a identificação do requerente, seus dados para contato, especialmente o endereço de correio eletrônico, bem como a especificação da informação requerida;
- e
- III – ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário disponibilizado no Portal do Poder Executivo de Santo Ângelo; ou
- IV – alternativamente ao inciso superior, ser efetuado por meio de correio eletrônico do Poder Executivo, cujo endereço consta no Portal do Poder Executivo, e por meio de pedido de acesso por escrito, conforme as regras dos incisos superiores.

**Art. 8º** O serviço de Informação ao Cidadão – SIC, abrangendo a busca o fornecimento da informação requerida, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrado do requerente, antecipadamente à retirada das cópias, o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme norma municipal pertinente.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

§ 1º É isento de ressarcir os custos previstos no caput o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983.

§ 2º Os valores arrecadados por força do disposto no § 3º deste artigo reverterão para o Município de Santo Ângelo.

§ 3º O endereço de correio eletrônico indicado na forma do inciso III, do § 1º, do artigo 7º será considerado como meio oficial de comunicação entre o Poder Executivo de Santo Ângelo e o requerente, ressalvado requerimento para que seja feito de outro modo, desde que inequívoco.

**Art. 9º** O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível a concessão de acesso imediato, na forma do caput deste artigo, o SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou,

III – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do artigo 23 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/2011, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente,

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o SIC da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**Art. 10** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecido a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 11** Em caso de indeferimento, parcial ou total, de acesso à informação, é assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor da decisão prolatada pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso integral à informação, por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurando com a edição do ato decisório respectivo.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º Quando a negativa de acesso à informação tiver como fundamento o seu extravio, poderá o interessado requerer à autoridade competente, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, a instauração de expediente administrativo apropriado para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, hipótese na qual o responsável pela guarda da informação extraviada deverá no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar as provas que comprovem sua alegação.

## Seção II Dos Recursos

**Art. 12** No caso de indeferimento parcial ou total de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido ao responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

**Art.13** Indeferido o acesso à informação pelo responsável, na forma do art. 11 desta Lei, o requerente poderá recorrer ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias se:

I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; e,

III – estiverem sendo descumpridos prazos ou procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º Verificada a procedência das razões do recurso, o Prefeito Municipal determinará ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º Negado o acesso à informação pelo Prefeito, cópia do expediente será encaminhada ao Sistema de Controle Interno, para acompanhamento e fiscalização da sua regularidade.

### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

**Art. 14** O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC será constituído por um servidor efetivo estável, que não esteja em exercício de função gratificada, a ser designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O servidor que vier a ser designado na forma deste artigo poderá ser submetido, de forma regular e permanente, a treinamentos e avaliações de desempenho de atividades, com o objetivo de se manter a condição indispensável para a sua permanência no exercício da função, bem como para garantir a eficiência do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§ 2º O servidor designado para atuar no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá desempenhar com zelo, integridade e eficiência as funções deste serviço, sem prejuízo do cumprimento das atribuições próprias do cargo de origem.

§ 3º A função do servidor que integrar a comissão do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC compreende a responsabilidade pela autuação, instrução, acompanhamento e diligências relativas aos expedientes de pedidos de acesso à informação, a disponibilização de informações públicas, a deliberação sobre os pedidos de acesso em primeira instância, o recebimento, processamento e o encaminhamento à autoridade superior dos recursos interpostos das suas decisões, a articulação com outros órgãos administrativos para fins de instrução dos expedientes sob a sua responsabilidade e todas as demais tarefas administrativas relativas aos pedidos de acesso à informação formulados, aí incluída a responsabilidade pela alimentação de programas informatizados de acompanhamento dos expedientes e a execução de tarefas auxiliares junto ao arquivo do Poder Executivo.

§ 4º Compete ao responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC o dever de notificar o Controle Interno e a Procuradoria Geral do Município acerca dos casos de inobservância das diretrizes estabelecidas nesta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**Art. 15** Compete ao responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC:

- I - Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequadas aos objetivos desta Lei;
- II – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e
- III – orientar as respectivas unidades e departamentos administrativos no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

**Art. 16** O responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e as autoridades superiores responderão solidariamente por todos os atos praticados pelo SIC, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 17** As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do artigo 32 da Lei Federal nº 12.527/2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e serão consideradas, para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores, de que trata a Lei Municipal nº 1.256/90, infrações administrativas que deverão ser apenadas segundo os critérios nela estabelecidos.

**Art.18** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II – multa;
- III – rescisão do vínculo com o poder público;
- IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§ 3º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

**Art. 19** Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido sob pena de responsabilidade.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20** Todas as unidades administrativas do Poder Executivo deverão atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo assinalado pelo seu responsável, devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e o Arquivo do Poder Executivo deverão trabalhar em regime de cooperação, envidando esforços para a manutenção sempre atualizada das informações e registros constantes dos arquivos gerais, para o que poderão elaborar planos de trabalho conjunto, definir estratégias organizacionais e realizar treinamentos e capacitações.

**Art. 21** As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Lei serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.

**Art. 22** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no que couber.

**Art. 23º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 07 de agosto de 2019.

  
**KAYANA DIEBOLD VERONESE**  
Secretária Geral em exercício

  
**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito



**Publicado por:**  
Silmar Maciel dos Santos  
**Código Identificador:**9D8D3EF2

**DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO**  
**EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 255/2018 DO**  
**PREGÃO PRESENCIAL 55/2018**

Extrato do 1º Aditivo ao Contrato 255/2018 do Pregão Presencial 55/2018 que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médicos e odontológicos, tendo como contratada a empresa PORTO, ROCHA & CIA LTDA, sendo objeto do presente termo aditivo a Prorrogação do Contrato pelo período de 12 meses ao contar de 28 de agosto de 2019 a 28 de agosto de 2020 e o reajuste de 6,39% conforme o IGP-M do período dos últimos 12 meses, passando dos atuais R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para R\$ 5.106,72 (cinco mil cento e seis reais e setenta e dois centavos) mensais.

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Silmar Maciel dos Santos  
**Código Identificador:**FAE7588F

**DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO**  
**EXTRATO DO 2º ADITIVO AO CONTRATO 201/2015 DO**  
**PREGÃO PRESENCIAL 80/2015**

Extrato do 2º Aditivo ao Contrato 201/2015 do Pregão Presencial 80/2015 que tem como objeto Fornecimento de seguros de acidentes pessoais para estagiários, para fins de cumprimento da Lei 11.788 de 25/09/2008, Art. 5º, § 1º, Inciso IV, com vigência de um ano, tendo como contratada INVESTPREV SUGUROS E PREVIDENCIA S.A, sendo objeto do presente termo aditivo a Prorrogação do contrato pelo período de 12 meses a contar de 01/12/2018 a 30/11/2019.

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Silmar Maciel dos Santos  
**Código Identificador:**6F13F07E

**DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO**  
**EXTRATO DO 6º ADITIVO AO CONTRATO 160/2016**

Extrato do 6º Aditivo ao Contrato 160/2016 que tem como objeto a locação de imóvel para fins de acomodar o grupo familiar de Erica Ferrira dos Santos Schroeder e outros, tendo como locador o Sr Igor Ranieri Dornelles Moraes, sendo objeto do presente termo aditivo : A prorrogação é pelo período de 06 meses a contar de 05 de agosto de 2019 a 05 de fevereiro de 2020 e o sofrera reajuste de 6,39 %, Conforme IGP-M do período dos últimos 12 meses, passando dos atuais R\$ 541,30 (quinhentos e quarenta e um reais e trinta centavos) mensais para R\$ 575,89 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) mensais.

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Silmar Maciel dos Santos  
**Código Identificador:**4BD0A1AC

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 916/SMAD/2019**

De 08 de agosto de 2019

JACQUES GONÇALVES BARBOSA, Prefeito Municipal de Santo Ângelo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 08, inciso I e artigo 13, da Lei Municipal nº 1.256 de 05/07/90 (Regime Jurídico dos Servidores) e Lei Municipal nº 4.216 de 25/04/2018 (Plano de Carreira do Magistério), NOMEIA o(a) servidor(a) **LUCIARA CRISTIANE PEDROSO DA SILVA,**

aprovado(a) em concurso público para o cargo efetivo de Professora de Ensino Fundamental – Anos Iniciais, Classe A, carga horária de 20 horas semanais, conforme Lei Municipal nº 4.216 de 25/04/2018, de acordo com o edital nº 055/SMAd/2019, a contar de 08 de agosto de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO,  
08 de agosto de 2019.

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Camila Beck Cordeiro  
**Código Identificador:**7D54474A

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 917/SMAD/2019**

De 08 de agosto de 2019

JACQUES GONÇALVES BARBOSA, Prefeito Municipal de Santo Ângelo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 08, inciso I e artigo 13, da Lei Municipal nº 1.256 de 05/07/90 (Regime Jurídico dos Servidores) combinado com o artigo 11, da Lei Municipal nº 4.217 de 25/04/2018 (Plano de Carreira dos Servidores), NOMEIA o(a) servidor(a) **ROSELÍ MAI,** aprovado(a) em concurso público para o cargo efetivo de Psicóloga, Padrão 7, Classe A, carga horária de 30 horas semanais, conforme Lei Municipal nº 4.217 de 25/04/2018, de acordo com o edital nº 055/SMAd/2019, a contar de 08 de agosto de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO,  
08 de agosto de 2019.

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Camila Beck Cordeiro  
**Código Identificador:**70922079

**SECRETARIA GERAL**  
**LEI Nº 4.314, DE 07 DE AGOSTO DE 2019. REGULA O**  
**ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER**  
**EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo do Município de Santo Ângelo-RS, com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37, no § 2º do artigo 216 da Constituição da República, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**CAPÍTULO I**  
**DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC**

Art. 2º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo de Santo Ângelo será garantido por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Secretaria Geral, que deverá assegurar:

- I – a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e a sua divulgação;
- II – a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e,

III – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 3º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo será viabilizado mediante:

I – divulgação na rede mundial de computadores, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II – atendimento de pedido de acesso a informações;

III – disponibilização, na sede do Poder Executivo, bem como no seu sítio eletrônico oficial, de Serviço de Informações ao Cidadão – SIC;

IV – disponibilização de outros meios para o próprio interessado pesquisar a informação solicitada;

V – outras formas de divulgação indicadas pelo Prefeito Municipal.

*Parágrafo único.* A divulgação de que trata o inciso I deste artigo observará, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 e se dará diretamente em área de conteúdo do Portal do Poder Executivo de Santo Ângelo ou mediante indicação de acesso a outro sítio governamental que promova a transparência na Administração Pública ou o acesso a informações, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 4º O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do Poder Executivo compreende a atividade de prestar ou fornecer:

I – orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

À implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Poder Executivo, bem como metas e indicadores propostos;

Ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

*Parágrafo único.* O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade dos órgãos públicos realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

Art. 5º O acesso à informação de que trata esta Lei não abrange:

I – as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça;

II – as sindicâncias investigatórias e os Processos Administrativos Disciplinares, enquanto em andamento, assim classificadas pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso;

*Parágrafo único.* As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objetos de restrição de acesso.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

##### Do Pedido de Acesso

Art. 6º Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação ao Poder Executivo Municipal, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência:

I – de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso; e,

II – de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.

*Parágrafo único.* A vedação contida no inciso II do caput é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se referam.

Art. 7º O pedido de acesso será protocolado junto ao Setor de Protocolo do Poder Executivo, autuado e numerado em expediente próprio.

*Parágrafo único.* O pedido de que trata o caput deve observar os seguintes requisitos:

I – ser dirigido ao responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC;

II – conter a identificação do requerente, seus dados para contato, especialmente o endereço de correio eletrônico, bem como a especificação da informação requerida; e

III – ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário disponibilizado no Portal do Poder Executivo de Santo Ângelo; ou

IV – alternativamente ao inciso superior, ser efetuado por meio de correio eletrônico do Poder Executivo, cujo endereço consta no Portal do Poder Executivo, e por meio de pedido de acesso por escrito, conforme as regras dos incisos superiores.

Art. 8º O serviço de Informação ao Cidadão – SIC, abrangendo a busca e fornecimento da informação requerida, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrado do requerente, antecipadamente à retirada das cópias, o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme norma municipal pertinente.

§ 1º É isento de ressarcir os custos previstos no caput o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983.

§ 2º Os valores arrecadados por força do disposto no § 3º deste artigo reverterão para o Município de Santo Ângelo.

§ 3º O endereço de correio eletrônico indicado na forma do inciso III, do § 1º, do artigo 7º será considerado como meio oficial de comunicação entre o Poder Executivo de Santo Ângelo e o requerente, ressalvado requerimento para que seja feito de outro modo, desde que inequívoco.

Art. 9º O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível a concessão de acesso imediato, na forma do caput deste artigo, o SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou,

III – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do artigo 23 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/2011, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente,

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o SIC da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 10 Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá

ser oferecido a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

*Parágrafo único.* Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 11 Em caso de indeferimento, parcial ou total, de acesso à informação, é assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor da decisão prolatada pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso integral à informação, por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurando com a edição do ato decisório respectivo.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º Quando a negativa de acesso à informação tiver como fundamento o seu extravio, poderá o interessado requerer à autoridade competente, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, a instauração de expediente administrativo apropriado para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, hipótese na qual o responsável pela guarda da informação extraviada deverá no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar as provas que comprovem sua alegação.

## Seção II Dos Recursos

Art. 12 No caso de indeferimento parcial ou total de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido ao responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

Art.13 Indeferido o acesso à informação pelo responsável, na forma do art. 11 desta Lei, o requerente poderá recorrer ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias se:

- I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;
- II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; e,
- III – estiverem sendo descumpridos prazos ou procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º Verificada a procedência das razões do recurso, o Prefeito Municipal determinará ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º Negado o acesso à informação pelo Prefeito, cópia do expediente será encaminhada ao Sistema de Controle Interno, para acompanhamento e fiscalização da sua regularidade.

## CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

Art. 14 O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC será constituído por um servidor efetivo estável, que não esteja em exercício de função gratificada, a ser designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O servidor que vier a ser designado na forma deste artigo poderá ser submetido, de forma regular e permanente, a treinamentos e avaliações de desempenho de atividades, com o objetivo de se manter a condição indispensável para a sua permanência no exercício da função, bem como para garantir a eficiência do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§ 2º O servidor designado para atuar no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá desempenhar com zelo, integridade e eficiência

as funções deste serviço, sem prejuízo do cumprimento das atribuições próprias do cargo de origem.

§ 3º A função do servidor que integrar a comissão do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC compreende a responsabilidade pela autuação, instrução, acompanhamento e diligências relativas aos expedientes de pedidos de acesso à informação, a disponibilização de informações públicas, a deliberação sobre os pedidos de acesso em primeira instância, o recebimento, processamento e o encaminhamento à autoridade superior dos recursos interpostos das suas decisões, a articulação com outros órgãos administrativos para fins de instrução dos expedientes sob a sua responsabilidade e todas as demais tarefas administrativas relativas aos pedidos de acesso à informação formulados, aí incluída a responsabilidade pela alimentação de programas informatizados de acompanhamento dos expedientes e a execução de tarefas auxiliares junto ao arquivo do Poder Executivo.

§ 4º Compete ao responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC o dever de notificar o Controle Interno e a Procuradoria Geral do Município acerca dos casos de inobservância das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 Compete ao responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC:

- I - Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequadas aos objetivos desta Lei;
- II – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e
- III – orientar as respectivas unidades e departamentos administrativos no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 16 O responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e as autoridades superiores responderão solidariamente por todos os atos praticados pelo SIC, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada.

## CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17 As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do artigo 32 da Lei Federal nº 12.527/2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e serão consideradas, para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores, de que trata a Lei Municipal nº 1.256/90, infrações administrativas que deverão ser apenadas segundo os critérios nela estabelecidos.

Art.18 A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II – multa;
- III – rescisão do vínculo com o poder público;
- IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

Art. 19 Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido sob pena de responsabilidade.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 Todas as unidades administrativas do Poder Executivo deverão atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo assinalado pelo seu responsável, devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e o Arquivo do Poder Executivo deverão trabalhar em regime de cooperação, envidando esforços para a manutenção sempre atualizada das informações e registros constantes dos arquivos gerais, para o que poderão elaborar planos de trabalho conjunto, definir estratégias organizacionais e realizar treinamentos e capacitações.

Art. 21 As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Lei serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no que couber.

**Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 07 de agosto de 2019.

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito

**KAYANA DIEBOLD VERONESE**  
Secretária Geral em Exercício

**Publicado por:**  
Carla Janice Timm  
**Código Identificador:**4654DA08

### SECRETARIA GERAL EDITAL Nº01/SMH/2019 REALIZA O CHAMAMENTO DE SUPLENTE DO EMPREENDIMENTO ROMEU GOULART LOUREIRO.

O Prefeito do Município de Santo Ângelo, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste, realizar o chamamento dos suplentes do Empreendimento Romeu Goulart Loureiro listados abaixo, para que compareçam na Secretaria de Habitação até a data de 16 de agosto de 2019, portando documentos pessoais para a composição de dossiê que será encaminhado junto à Caixa Econômica Federal.

#### GRUPO 1

Nome	Classificação
ANA CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS	1
LUCIA DA SILVA CHAVES	2
MARIA TERESINHA MISZAK	3
ROSELI DOS SANTOS SOBUCKI	4
ANA LUCIA PFAFF PINTO	5
DAIANI MACIEL ALVES	6
ANDREIA LOMARQUE MELLO	7
MARIANGELA DA COSTA LEITE ALVES	8
JENIFER THIELE DOS SANTOS DE SOUZA	9
LUCIANE PINTO FERNANDES	10

#### GRUPO 2

Nome	Classificação
LUCIANA DA SILVA MARQUES	1
MARIA DE OLIVEIRA SOARES	2
FERNANDA SILVA DA SILVA	3
NAIARA ANGELICA MACHADO DE MACEDA	4
SILVANA NASCIMENTO FRANÇA	5
ANA CAROLINE FAGUNDES DA ROSA	6
PAULA SOARES DE OLIVEIRA	7
DEJANIRA ANTUNES MOREIRA	8

PRISCILA BARBOSA VELASQUE	9
LARISSA MARCELI FISCHER CAETANO	10

#### GRUPO 3

Nome	Classificação
DANIELE DUSINKI CAMILO	1
MARCOS ANDRE SILVA	2
LUCAS GEOVANE CORREIA	3
SANDRA MARA BATISTA	4
CARLOS EDUARDO RIBEIRO	5
MARIA CRISTINA PARAIBA DE LEMOS	6
LUCIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA	7
BRUNA MENEGHETTI DE LIMA	8
JORGE RENAN LOUREGA RAMIRES	9
PRICILA RAMOS STIEBE	10

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIEDES DE OLIVEIRA, em 07 de agosto de 2019.

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Carla Janice Timm  
**Código Identificador:**248ACF8A

### SECRETARIA GERAL EDITAL Nº02/SMH/2019 REALIZA O CHAMAMENTO DE SUPLENTE DO EMPREENDIMENTO PILAU II.

O Prefeito do Município de Santo Ângelo, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste, realizar o chamamento dos suplentes do Empreendimento Pilau II listados abaixo, para que compareçam na Secretaria de Habitação até a data de 16 de agosto de 2019, portando documentos pessoais (com cópias) para a composição de dossiê que será encaminhado junto à Caixa Econômica Federal.

- 1- LAIS CRISTIANE BOTIN
- 2- INAJARA GRAMS
- 3- JONILI HENRIQUE PEREIRA
- 4- SANDRA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
- 5- CLAUDIR VALENTIM
- 6- PRISCILA ESCOBAR
- 7- KELLIS CRISTINA ROESLER
- 8- CARLOS ANDRÉ DA SILVA
- 9- RODRIGO OLIVEIRA DO AMARAL
- 10- MAIRI TEREZINHA SNGALETTI

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIEDES DE OLIVEIRA, em 08 de agosto de 2019
<b>JACQUES GONÇALVES BARBOSA</b>
Prefeito

**Publicado por:**  
Carla Janice Timm  
**Código Identificador:**72440ABB

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TERMO DE ADITIVO Nº 002/2019

#### TERMO ADITIVO Nº 002/2019

O município de SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS, Poder Legislativo, por seu Presidente da Câmara, Ver. **RODRIGO GOMES MASSULO**, CPF nº 024.827.570.45, RG nº 5099955949, residente e domiciliado nesta cidade, e **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, empresa responsável pelo fornecimento de vale-alimentação, com CNPJ nº 92.559.830/0001-71, com sede em Porto Alegre, sítio o Largo Visconde do Cairú, nº12, sala 1001, Bairro Centro, neste ato representada por **JUAREZ SOUZA AIQUEL**, brasileiro, CPF nº 295.296.460-20, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 900, apartamento nº 401, Bairro